



Número: **0600039-76.2024.6.04.0004**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REQUERENTE)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
M P VALIN LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122270392	31/07/2024 13:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-76.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563
REQUERIDO: M P VALIN LTDA

DECISÃO

Trata-se impugnação à pesquisa eleitoral não registrada, com pedido de concessão de tutela antecipada, formulada pela Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro – MDB em Parintins/AM, em face da pesquisa registrada sob o nº AM-01769/2024, divulgada pela empresa M P VALIN EIRELI/PROJETA PESQUISA DE MERCADO OPINIÃO PÚBLICA e MARCEL PAREDES VALIN, dono do domínio <http://portalprojeta.com.br/>.

Em suma, narrou o autor que a referida pesquisa abarcou 582 (quinhentas e oitenta e duas) pessoas e teria como objetivo o levantamento das intenções de votos para a disputa ao cargo de Prefeito da cidade de Parintins/AM.

Pontuou que, após o dia seguinte em que a pesquisa foi divulgada, o seu registro não foi complementado com as informações exigidas pela Resolução n. 23.600/2019, quais sejam, indicação de bairro em que foi realizada, quantitativo de pessoas entrevistadas em cada uma dessas localidades e relatório completo com o resultado da pesquisa, o que a caracterizaria como não registrada.

Diante dos fatos narrados, alegou o autor que haveria clara violação das regras exigidas para a divulgação da pesquisa eleitoral, razão pela qual requereu a concessão da tutela antecipada para suspender e retirar a pesquisa registrada sob o nº AM-01769/2024 de todos os locais em que foi divulgada, especialmente da plataforma Facebook e do Portal Projeta, na pessoa de seu representante MARCEL PAREDES VALIN, sob pena de cominação de multa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, com a imediata suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento.

É o sucinto relatório. Decido.



No que tange ao pedido de tutela, é importante ressaltar que o exame judicial do pedido nessa fase prematura e sumária, não deve ser aprofundado, sob pena do julgador antecipar juízos definitivos.

Portanto, trata-se de convencimento superficial e precário, podendo ser modificado por ocasião do julgamento definitivo.

Nessa análise aparente, tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, antecedente ou incidente, há o julgador de observar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: plausibilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a demora natural do feito e, por fim, a reversibilidade jurídica dos efeitos de eventual decisão concessiva (art.300, caput e § 3º, CPC).

No caso, em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Consoante ao pedido em análise, a Resolução do TSE n. 23.600/19 dispõe o seguinte *in verbis*:

Art. 2º (...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

No caso em tela, por meio de consulta ao sistema PesqEle, constata-se que a pesquisa impugnada foi registrada sem a devida complementação no prazo legal das informações requisitadas pelo art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019.

A inobservância de tais requisitos caracteriza a divulgação da pesquisa eleitoral com irregular, ante a ausência da complementação de dados, o que a impede de se tornar válida, configurando-a como pesquisa não registrada.

Portanto, em primeira análise, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela antecipada.

Por outro lado, resta demonstrado o perigo de dano, uma vez que a referida pesquisa, em tese irregular, está sendo divulgada desde a data de 16/06/2024 nas plataformas de notícias e redes sociais, e pode ocasionar prejuízos ao processo eleitoral local, por possuir influência junto ao público-alvo (eleitores).

Por fim, não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, vez que poderá ser revista ou modificada a qualquer tempo, havendo fundamentos novos

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, registrada sob o n.º AM-01769/2024, bem como a retirada da pesquisa do Facebook e do Portal Projeta na pessoa de seu representante MARCEL PAREDES VALIN, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitado



ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contar da ciência desta decisão.

Intime-se as partes requeridas para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Parintins, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral

